

A importância da participação

CARLA SOFIA
BASTOS

Jurista da Ordem dos
Técnicos Oficiais de
Contas



O art. 59.º, n.º 2, do Decreto-Lei 310/2009, de 26 de Outubro de 2009 (Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designado por EOTOC), define o que se entende como infração disciplinar, sendo esta a violação pelo técnico oficial de contas, por acção ou por omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que praticadas a título de negligência.

Ora, a comunicação da violação por parte do técnico oficial de contas pode ser feita à Ordem pelos Tribunais e demais autoridades públicas, pelo Ministério Público e às demais entidades com poderes de investigação criminal ou por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um técnico oficial de contas, conforme se encontra previsto no art. 61.º do EOTOC.

A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas recebe todos os dias várias participações contra profissionais, provenientes de diversas entidades, no entanto as efectuadas pelos sujeitos passivos ou as efectuadas por outro técnico oficial de contas são as que a maior parte das vezes carecem de elementos, incluindo os meios probatórios.

Significa isto que o denunciante, ao dirigir uma participação à Ordem, deverá adoptar determinados procedimentos, sob pena de a participação vir a ser

arquivada por falta de legitimidade, falta de fundamento, falta de prova, extemporaneidade, etc., por muita razão que o participante tenha.

Face ao exposto, e em traços gerais, uma participação à Ordem deverá conter alguns elementos, tais como a identificação do denunciante, bem como do denunciado, a exposição dos factos, e vir acompanhada dos meios de prova que comprovem os factos alegados.

Quanto à identificação do denunciante (caso o denunciante seja uma empresa, deverá a participação ser efectuada pelo gerente, que é quem em nome da sociedade tem legitimidade para efectuar a participação, caso seja feita por um advogado deverá vir anexa à participação a respectiva procuração), esta identificação deverá conter também a morada do denunciante, contactos telefónicos (fax e e-mail, caso exista), de forma a poder a Ordem entrar em contacto com o denunciante.

Relativamente à identificação do denunciado, deverá esta também ser o mais explícita possível, de forma a que a Ordem possa identificar o TOC denunciado (não bastará referir o Sr. F..., de Coimbra, por exemplo).

Assim, caso o sujeito passivo tenha dificuldade em identificar o TOC, poderá através do NIF constante nas declarações fiscais, ou através de consulta na Repartição de Finanças, questionar quem era o TOC que estava a subscrever as suas declarações fiscais. Esta identificação é

essencial, caso contrário, não poderá a Ordem encetar quaisquer diligências no âmbito das participações efectuadas. Relativamente à exposição dos factos, deverão os denunciante verter na participação todos os factos praticados pelo TOC quer por acção quer por omissão; importante também será identificar concreta e temporalmente os factos (ex: o TOC não me entregou a declaração Modelo 22 do ano de 2008 e 2009, nem a declaração de IVA do 2.º e 3.º trimestre de 2008). Quanto à prova, os denunciante deverão anexar aos processos as provas que possuam e que comprovem os factos que alegaram, sendo alguns exemplos cópias de cartas, e-mails ou fax trocados com o TOC, certidão das finanças que comprovem a não entrega das declarações fiscais, cópias das notificações da Administração Fiscal, indicação de testemunhas, etc.

Pese embora estarmos a incidir esta exposição numa eventual participação de um sujeito passivo contra um TOC, também os processos de autorização de recusa de assinatura, efectuados pelos técnicos oficiais de contas e efectuados ao abrigo do art. 54.º, n.º 2, do EOTOC, chegam-nos muitas vezes mal instruídos, levando os instrutores destes processos a requerer junção de elementos, fazendo com que estes processos não sejam tão céleres como poderiam ser. Os pedidos de autorização de recusa de assinatura devem conter a identificação do TOC requerente (e não a identificação do gabinete de contabilidade), o nome do sujeito passivo em causa, a morada (quer seja a sede social da empresa ou a última conhecida do TOC), o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC), devendo também ser indicado o (s) fundamento (s) do pedido (ex: falta de pagamento de honorários, falta de entrega da documentação, etc.), assim como ser indicado o exercício fiscal a que respeita o pedido.

Alertamos que a prova a enviar variará em função dos fundamentos invocados, no entanto a título de exemplo, poderá ser anexo ao pedido, cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, cópia das cartas, faxes ou e-mails trocados, a solicitar a entrega da documentação contabilística, bem como o pagamento dos honorários pelos serviços prestados, cópia da correspondência trocada a solicitar esclarecimentos ou informações necessárias à prossecução das funções de TOC, cópia dos documentos comprovativos da falta de pagamento dos honorários, nomeadamente as facturas ou documentos equivalentes, cópia da carta de rescisão do contrato de prestação de serviços, caso exista, etc.

Podemos pois afirmar e face a todo o exposto que num processo remetido à Ordem a prova é de fundamental importância, sem ela poderá o denunciante/requerente ver a sua participação/requerimento arquivado (mesmo que a razão lhe assista) se não tiver forma de provar o alegado.